



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503913-22.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CLEIDE DA SILVA BERTANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1503913-22.2023.8.26.0482
Apelante: CLEIDE DA SILVA BERTANI
Apelado: Ministério Público
Comarca: Presidente Prudente
Juiz (a): Dr.ª Cibele Carrasco Rainho Novo
Voto nº 31117

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. CLEIDE DA SILVA BERTANI foi condenada por injuriar a vice-diretora de uma escola, Maria Cristina de Brito Peruqui, ofendendo sua dignidade em razão de raça, cor e etnia. A condenação foi baseada no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, com pena de dois anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve insuficiência probatória para a condenação por injúria racial e se a pena aplicada foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, evidenciando o caráter discriminatório da conduta.

4. A pena foi fixada no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos, conforme legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A injúria racial, equiparada ao racismo, exige ofensa motivada por raça, cor, etnia ou procedência nacional. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada quando cumpridos os requisitos legais.

Legislação Citada:

- Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A; CF/1988, art. 5º, XLII; CPP, art. 387, IV; CP, arts. 59, 69, 33, § 2º “c”, 44.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Criminal 1503068-27.2023.8.26.0405, Rel. JOAO AUGUSTO GARCIA, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/03/2025.
- TJSP, Apelação Criminal 1500382-78.2021.8.26.0390, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/01/2024.
- TJSP, Apelação Criminal 1504884-17.2018.8.26.0309, Rel. Andrade Sampaio, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/09/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **CLEIDE DA SILVA BERTANI** contra a r. sentença de fls. 107/113, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que a **CONDENOU** como incurso no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de

reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e pede a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a mitigação das reprimendas. Requer ainda a concessão da gratuidade de justiça (fls. 137/144).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 148/150).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 165/167).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos que, no dia 21 de junho de 2023, por volta das 15h30min, na Avenida São Paulo, 288, Jardim Bela Dária, especificamente no colégio “E.E. Prof.^a Marietta Ferraz de Assumpção”, nesta cidade e comarca, **CLEIDE DA SILVA BERTANI**, qualificada a fls. 09, injuriou a vítima Maria Cristina de Brito Peruqui, ofendendo lhe a dignidade em razão da raça, cor e etnia.*

Segundo se apurou, a vítima é vice-diretora da escola “Prof.^a Marietta Ferraz de Assumpção”, sendo a Denunciada mãe de um aluno do aludido estabelecimento estudantil. Por desaprovar o fato de o celular do estudante ter sido recolhido por uso em sala de aula, CLEIDE ofendeu a vice-diretora, proferindo palavras de baixo calão, dizendo “não quero nem olhar para a cara dessa daí, quero ser atendida pela Diretora, ela pega no pé do meu filho! Você tem sorte que você está aqui dentro, se tivesse lá fora, eu ia te arrebentar e pegar nesses seus cabelos duros” (sic).

Ao dizer reiteradas vezes que “pegaria lá fora com esses seus cabelos duros” (sic), CLEIDE agiu de maneira discriminatória, causando na ofendida, afrodescendente, constrangimento, humilhação, exposição indevida.

Ante o exposto, denuncio CLEIDE DA SILVA BERTANI, como incursa no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89 (acrescido pela Lei nº 14.532/2023); e requeiro que, R. e A esta, seja a denunciada citada para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, designando-se data para audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas, prosseguindo-se no feito nos termos dos artigos 394/405, do Código de Processo Penal, até final condenação. Requer, ainda, com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, a fixação de valor mínimo a título de indenização por dano moral, que sugiro seja fixado em três salários-mínimos” (fls. 02/03).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelo Termo Circunstanciado (fls. 04), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/07), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria também é isenta de dúvidas.

Em juízo, a **vítima Maria Cristina** “*confirmando a versão dos fatos apresentada em solo policial (fls. 10), assim como, a narrativa ofertada quando do registro da ocorrência (Boletim a fls. 05/07), na qual consignou ser afrodescendente, declarou, em Juízo (fls. 83), que trabalha na escola “Marieta” como vice-diretora e, na data do ocorrido, após a saída das crianças, uma mãe (acusada) retornou ao colégio com o filho e, alterada na secretaria, falou que tinha vindo falar consigo. Ao solicitar a entrada em sua sala e perguntar ao aluno o que havia acontecido, a denunciada imediatamente passou a lhe ofender, gritando os seguintes dizeres: “não fala com essa mulher”; “eu não quero que você fale com essa mulher”; “você tem marcação com o meu filho”; “eu não quero ser atendida por ela”. Esclareceu que naquele dia a professora havia pegado o celular do filho da ré, mas ainda não havia lhe comunicado o ocorrido. Afirmou que, em nenhum momento foi grosseira, pontuando que apenas tentava perguntar ao aluno o que havia acontecido, mas a acusada não o deixava falar. A ré passou a lhe xingar e falar, entre outros, que tinha sorte de estar ali dentro, porque, senão, ela iria lhe pegar na rua, bem como, que iria lhe pegar pelos “cabelos duros” e arrebentar a sua cara, situação que foi presenciada por*

outras pessoas, inclusive, por Daniela Carrielle de Souza, uma das secretárias da escola, que ouviu o incidente desde o começo, e chegou a intervir na conversa, dizendo: “Eu que pedi o telefone porque a gente tentou falar com a Sra. e não conseguiu”. Ponderou que, no entanto, após a intervenção, a ré passou a lhe ofender ainda mais e, em razão dela ter gritado bem alto, alguns professores, que estavam em outra sala, ouviram e vieram ver o que estava acontecendo. De igual maneira, frisou que Tereza Cristina, diretora da escola que estava numa sala próxima, ouviu os dizeres e foi até a sua sala tentar tirar a denunciada do local. Por fim, afirmou que não tinha problemas anteriores com a ré, com quem já havia conversado outras vezes”. (r. sentença, fls. 109).

A **testemunha Tereza Cristina**, diretora da escola, “*esclareceu que o atendimento às mães é feito pela vítima (vice-diretora), a qual, na data dos fatos, nada sabia a respeito do celular do filho da ré, a qual chegou ao local brava com a vítima, afirmando que ela perseguia o seu filho. Disse que estava em sua sala, mas escutou as alterações e foi até o local para tentar acalmar a ré. Confirmou que alguns professores também escutaram a gritaria e foram verificar o ocorrido. Afirmou ter, naquela ocasião, entrado na frente para impedir que a vítima fosse agredida, enquanto a acusada dizia: “Você persegue meu filho, eu só não te pego e te bato, arranco esses seus cabelos duros porque você está aqui dentro, se fosse lá fora eu iria fazer isso”. Alegou que, enquanto foi ameaçada, a vítima permaneceu quieta, bem como, que tentou acalmar a acusada e a retirou da sala e, posteriormente, da escola. Ao final, contou que, no dia posterior, chamou a ré na escola e perguntou se sabia a gravidade do que teria feito, pontuando que ela tentou se justificar” (idem, fls. 110).*

A **acusada** negou a imputação delituosa “*sustentando que possui depressão profunda e, por ocasião dos fatos, estava há três ou quatro dias sem tomar remédios, presa dentro de casa. Arguiu que seu filho chegou ao lar relatando que teriam tomado o celular dele, admitindo ter ido até a escola bem nervosa e alterada e apenas falado*

algumas palavras, negando ter xingado a vítima, bem como, ter dito a ela que “se estivesse lá fora, eu ia te arrebentar e pegar nesses seus cabelos duros” (ibidem, fls. 111).

Pois bem, o crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (incluído pela Lei nº 14.532/2023) tipifica a conduta de *“injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua raça, cor, etnia ou procedência nacional”*. Trata-se da chamada injúria racial, agora equiparada ao crime de racismo, com natureza imprescritível e inafiançável, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLII.

Para a configuração deste delito, é necessário que a ofensa seja dirigida a pessoa determinada e que tenha como elemento motivador a raça, cor, etnia ou procedência nacional da vítima. No caso em análise, a expressão “cabelos duros”, proferida pela ré em contexto claramente depreciativo e dirigida à vítima afrodescendente, constitui ofensa à dignidade baseada em característica fenotípica associada à raça/cor, revelando o intuito discriminatório da conduta.

No caso concreto, a expressão utilizada pela acusada, corroborada pelos depoimentos da vítima e da testemunha, evidencia o elemento subjetivo específico do tipo penal, qual seja, a vontade de ofender a dignidade da vítima com base em sua condição racial, o que configura o crime disposto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Sobre a temática:

“APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 2º-A, DA LEI Nº 7.716/1989). RECURSO DEFENSIVO. Absolução por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Palavras da vítima seguras e coerentes, corroboradas por depoimentos testemunhais e pela própria confissão da ré. Alegação de ausência de dolo específico impertinente. Ofensa proferida em razão de raça, evidenciando o caráter discriminatório da conduta. Emoção e provocação que não afastam a tipificação do delito. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Regime aberto adequado. Concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Correta fixação de indenização por danos morais – Valor razoável - Custas - Falta de condições

para pagamento que deve ser posta perante o Juízo das Execuções. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Criminal 1503068-27.2023.8.26.0405; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/03/2025).

“INJÚRIA RACIAL. Materialidade e autoria demonstradas. Prova oral harmônica que evidenciou a referência à cor da ofendida, tornando impossível a desclassificação para o delito do caput do art. 140 do CP. Conduta que teve o inequívoco propósito de ferir a honra subjetiva da vítima. Circunstâncias do caso concreto que afastam a aplicação do art. 140, § 1º, do CP, eis que não verificada provocação por parte da vítima. Condenação mantida. Dosimetria não questionada. Apelo desprovido”. (TJSP; Apelação Criminal 1500382-78.2021.8.26.0390; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Injúria racial. Sentença condenatória. Defesa pretende a absolvição. Sem razão. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Versão da vítima confirmada pelo depoimento do informante. Evidenciado o animus injuriandi, elementar do tipo penal em comento. Condenação inevitável. Pena bem dosada, no mínimo. Regime aberto e substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Criminal 1504884-17.2018.8.26.0309; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/09/2022).

No mais, cabe salientar que em se tratando de crime de injúria racial, assim como ocorre em situações de infrações praticadas geralmente em situação de clandestinidade, **a palavra da vítima assume particular relevância**, se verossímil e corroborada por outros elementos dos autos, servindo de lastro para a condenação. Anote-se que na vertente hipótese a testemunha Tereza Cristina confirmou as ofensas dirigidas à vítima.

Logo, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia.

Portanto, era de rigor a condenação da ré, nos exatos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP para manutenção da sentença.

Dosimetria da pena.

Ao revés do aludido pela defesa, a pena e o regime de cumprimento foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ela cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

A **pena definitiva** foi fixada no **mínimo legal** e não comporta qualquer reparo.

O **regime inicial aberto** foi aplicado conforme o **artigo 33, § 2º “c” do Código Penal** e a **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** foi adequada consoante o **artigo 44 do Código Penal**.

Quanto ao pedido da **gratuidade de justiça**, nos autos não há elementos que evidenciem a hipossuficiência financeira da apelante e que comprovem a impossibilidade para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Portanto, não acolho o pedido da Justiça Gratuita, observando que, em sede do juízo de conhecimento poderá ser revista esta decisão desde que comprovada a hipossuficiência ou outros motivos que impossibilitem o pagamento da taxa judiciária.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR